



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A782B-DCCD9-5E418



Acórdão 00368/2023-7 - 2ª Câmara

Processo: 00786/2023-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cim Pedra Azul

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSAFÁ STORCH

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
MENSAL – MÊS 12/2022 – CONSIDERAR SANEADA A
OMISSÃO – CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE
INFRAÇÃO – APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA –**

**ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Prestação de Contas Mensal** atinente ao mês de **Dezembro/2022**, do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM PEDRA AZUL**, sob a responsabilidade do **Sr. Josafá Storch**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00165/2023-8**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação **no dia 07/02/2023**, acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, contudo, compulsando o sistema, não foi encontrado qualquer protocolo mencionando o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00165/2023-8** em nome do responsável.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 12/2022 findou em **06/02/2023**, sendo que em **07/02/2023** o gestor subscreveu o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00165/2023-8 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **22/02/2023**.

O responsável **não apresentou suas justificativas, mas recolheu o valor referente a notificação aplicada**.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00527/2023-3** (evento 4), a Área Técnica destacou que o gestor não homologou a Prestação de Contas Mensal até o prazo limite de **06/02/2023**. Portanto, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal de **Dezembro/2022**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LCE 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige

tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00165/2023-8**, com a aplicação do complemento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 01496/2023-3** (evento 8), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu a propositura técnica contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00527/2023-3**.

É o relatório.

VOTO

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.**

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Prestação de Contas Mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado o arquivo relativo ao mês **12/2022**, até o prazo limite de **06/02/2022**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00165/2023-8 – Auto de Infração Eletrônico** e o Documento Único de Arrecadação – DUA.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00165/2023-8 – Auto de Infração Eletrônico**, que o gestor **tomou ciência** do auto de infração emitido no dia **07/02/2023**, sendo esta a data de início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para as providências quanto ao envio da Prestação de Contas Mensal em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NContas, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00527/2023-3**, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM PEDRA AZUL, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês de 12/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00165/2023-8 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação **do complemento da multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Já o *Parquet* de Contas anuiu a propositura técnica acima transcrita, conforme **Parecer 01496/2023-3**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00165/2023-3 venceu em 22/02/2023**, e em consulta ao Sistema CidadES verifico que **o jurisdicionado encaminhou o arquivo referente a Prestação de Contas Mensal, mês 12/2022, apenas no dia 09/02/2023**, conforme demonstrado a seguir:

Figura 1 - Comprovante de envio:

[Início](#) > [PCM](#) > [Prestação de contas](#) > 501C2600009 - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cl... > 2022 > Dezembro

Visualizar documentos | Consultar arquivos | Outras opções

Usuário: EDSON DIAS LIMA | Desconcentração administrativa: Não
 Envio: 09/02/2023 às 13:01:34 | Notificação eletrônica: [Omissão](#)
 Data-limite: 06/02/2023
 Situação: **Processada livre de impedimento**

Inconsistências | Homologação | Remessas enviadas

Arquivo	Identificação	Registro	Tipo	Mensagem

Ocorre que apesar da remessa da PCM ter sido enviada no dia **09/2/2023**, conforme já mencionado, o jurisdicionado não homologou a PCM em questão, assim não faz *jus* ao aproveitamento previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00.

Figura 2 - Comprovante de ausência de homologação:

[Início](#) > [PCM](#) > [Prestação de contas](#) > 501C2600009 - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cl... > 2022 > Dezembro

Visualizar documentos | Consultar arquivos | Outras opções

Usuário: EDSON DIAS LIMA | Desconcentração administrativa: Não
 Envio: 09/02/2023 às 13:01:34 | Notificação eletrônica: [Omissão](#)
 Data-limite: 06/02/2023
 Situação: **Processada livre de impedimento**

Inconsistências | Homologação | Remessas enviadas

Documento	Gestor da UG	Contabilista Responsável
✓ Balancete de Verificação Mensal BALVER-MENSAL Calculado PCA CGEST		
✓ Balancete da Execução Orçamentária da Despesa BALEXOD Calculado PCA CGEST		
✓ Balancete da Execução Orçamentária da Receita BALEXOR Calculado PCA CGEST		

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado.

Ademais, foi constatado que o responsável recolheu a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme demonstrado no recibo a seguir, porém, não

apresentou defesa.

Figura 03 – Consulta SEFAZ DUA 4004202528

Consultar Pagamento	
✓ Pagamento obtido com sucesso.	
Nº Dua:	4004202528
CPF/CNPJ:	013.566.547-70
Data de Emissão:	07/02/2023 11:53:19
Data de Autenticação:	22/02/2023 00:00:00
Banco:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
Código de Autenticação:	3010000300000546861
Órgão:	Fundo Estadual de Combate a Corrupção
Área:	Multas
Serviço:	Multas Aplicadas Pelo Tribunal de Contas
Código de Receita:	509-6
Valor do Pagamento:	R\$ 500,00
Informações Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, parágrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020 **** DUA TAXA ****

Entretanto, assim estabelece o artigo 28 da IN 68/2020, abaixo transcrito:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Assim, da análise do normativo acima transcrito, conclui-se que, **caso o responsável não envie a remessa no prazo previsto no normativo, o gestor será notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, sendo que o pagamento da multa importa a procedência do auto, todavia não exime o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.**

Lado outro, em consulta ao Sistema CidadES constatee que **a Unidade Gestora homologou a Prestação de Contas Mensal, mês 12/2022 em 08/03/2023, conforme quadro a seguir:**



1. RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA:	501C2600009 - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM Pedra Azul
MÊS REFERÊNCIA:	12
ANO REFERÊNCIA:	2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 08/03/2023 20:39:00, sendo considerada entregue nesta data.

30/03/2023 07:52:29

Assim sendo, em razão da homologação das contas em apreço, entendo que deve ser considerada saneada a omissão.

Entretanto, é notório o **atraso no cumprimento de obrigação pela Unidade Gestora de 30 (trinta) dias, considerando o vencimento do prazo inicial, e de 14 (quatorze) dias, após ter vencido o prazo concedido por meio do Termo de Notificação Eletrônico 00165/2023-8 – Auto de Infração Eletrônico.**

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima consignadas, **acompanho o entendimento da área técnica, exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 00527/2023-3, do Parquet de Contas, conforme Parecer 01496/2023-3, no que se refere à aplicação do complemento da multa, no**

montante de R\$ 500,00, tendo em vista que o gestor efetuou o recolhimento da importância de R\$ 500,00 dentro do prazo para recolhimento.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas** e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 368/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa a remessa da Prestação de Contas Mensal, mês **12/2022**, do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM PEDRA AZUL**;

1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico 00165/2023-3;

1.3 APLICAR COMPLEMENTO DE MULTA ao **Sr. Josafá Storch**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o responsável já efetuou o recolhimento da importância de R\$ 500,00, nos termos dos **§§ 1º e 3º do art. 28 da IN 68/2020** c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.4 DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município e aos interessados desta decisão, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da multa aplicada nesta decisão, **arquivando-se** após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões